



Ofício Circular 219/2019

Vacaria, 19 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

A **Câmara Municipal de Vacaria**, através de seu Presidente, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, no sentido de comunicar que, em Sessão Ordinária realizada dia 18 de novembro do ano em curso, foi aprovado pelo Plenário, **MOÇÃO DE APOIO Nº 14/2019**, em anexo, de autoria do Vereador André Luiz Rokoski - MDB.

A referida Moção, tem por objetivo manifestar apoio ao Projeto de Emenda a Constituição 410/2018, (PEC da Prisão em segunda instância).

Ao ensejo e procurando colaborar com todos que objetivam o bem público, colocamos esta Casa à disposição, bem como apresentamos protestos de alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Ver. Douglas Cenci,
Presidente.**

**Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado federal
BRASÍLIA - DF**



Rua Júlio de Castilhos, 1.302, Centro
95200-000, Vacaria-RS

(54)3232.1003
camara@camaravacaria.rs.gov.br
www.camaravacaria.rs.gov.br



Moção de Apoio 14/2019

Exmo Sr.
Douglas Cenci
Presidente da Câmara Municipal
Vacaria RS.

O Vereador que esta subscreve, vem requerer que após tramitação regimental, seja encaminhada ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia e ao Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, a seguinte Moção de Apoio ao Projeto de Emenda a Constituição 410/2018. (PEC da Prisão em Segunda Instância).

Justificativa

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal analisam proposta que modifica a Constituição Federal de 1988 a fim de permitir a prisão imediata de réus condenados pela justiça em segunda instância (tribunais).

A alteração está prevista na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 410/2018, do Deputado Alex Manente (PPS-SP). Pelo texto, após a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso (tribunal de 2º Grau), o réu já será considerado culpado, podendo ser preso.

Hoje o texto constitucional estabelece que o réu só pode ser considerado culpado para fins de prisão após o trânsito em julgado, ou seja, após o esgotamento de todos os recursos em todas as instâncias da justiça.

A atual previsão constitucional de que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado remonta o período de repressão que marcou o regime militar (1964 – 1985).

"Com a promulgação da Emenda Constitucional 1 de 1969, todos os atos do governo militar ficavam aprovados sem apreciação judicial. Ainda que os direitos e garantias fundamentais relacionados à presunção de não culpabilidade continuassem no texto da Constituição, as forças repressivas desconsideravam tais limites".

Passados 30 anos, o momento político constitucional é diferente. "Acreditamos que hoje o princípio da presunção de inocência já está garantido e, mesmo com provas suficientes para a condenação em primeira instância, o réu ainda pode recorrer, em grau de recurso, aos tribunais que é onde se encerra a análise de fatos e provas sobre a culpabilidade".

Os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou ao Supremo Tribunal Federal (STF), não devem servir para discutir fatos e provas e sim matérias processuais. "Portanto, mantida a sentença condenatória, estará autorizado o início da



Rua Júlio de Castilhos, 1.302, Centro
95200-040, Vacaria - RS

(54) 3232-1003 | (54) 3232-4444
camara@camaravacaria.rs.gov.br
www.camaravacaria.rs.gov.br



execução da pena".

Pelo exposto, será de fundamental importância a aprovação da PEC 410/2018 pelos excelentíssimos Senhores Deputados e Senadores, para que a garantia da Lei e da Ordem sejam mantidas dentro dos princípios constitucionais do nosso País".

Vacaria, 11 de Novembro de 2019

André Luiz Rokoski (MDB)



Rua Júlio de Castilhos, 1.302, Centro
95200-040, Vacaria - RS

(54) 3232-1003 | (54) 3232-4444
camara@camaravacaria.rs.gov.br
www.camaravacaria.rs.gov.br



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 9/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.178399/2019-23
2. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.168893/2019-80
3. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.170143/2019-78
4. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.175318/2019-33
5. PLC nº 8, de 2013. Documento SIGAD nº 00100.166981/2019-47
6. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.172387/2019-95
7. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.168149/2019-85
8. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.172384/2019-51
9. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.169008/2019-80
10. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.178368/2019-72
11. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.171620/2019-12
12. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.170961/2019-71
13. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.163987/2019-62
14. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.157538/2019-85
15. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.157237/2019-51
16. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.171189/2019-12
17. PLS nº 186, de 2014. Documento SIGAD nº 00100.175019/2019-07
18. PL nº 5695 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.164959/2019-62
19. PL nº 1615, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.165416/2019-62
20. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.181908/2019-03
21. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.171201/2019-81
22. PEC nº 12, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.174985/2019-07
23. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.174892/2019-74
24. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.174936/2019-66



25. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.165602/2019-00
26. PL nº 3261, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.179966/2019-69
27. PEC nº 12, de 2016. Documento SIGAD nº 00100.166360/2019-63
28. PLS nº 332, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.167772/2019-11
29. PLS nº 332, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.164862/2019-50
30. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.166447/2019-31
31. PLC nº 61, de 2013. Documento SIGAD nº 00100.164905/2019-05
32. PL nº 3260, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.166162/2019-08
33. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.177016/2019-08
34. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.169123/2019-54
35. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.166244/2019-44
36. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.177595/2019-81
37. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.176963/2019-73
38. MPV nº 908, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037126/2019-63
39. PEC nº 42, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.018578/2020-46
40. PLS nº 166, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.167189/2019-18
41. PLC nº 64 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.030038/2020-31
42. PL nº 2989, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.040394/2020-62
43. PLN nº 9, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.078840/2020-10
44. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017183/2020-26
45. PLC nº 72, de 2012. Documento SIGAD nº 00100.078214/2020-15
46. PL nº 2573, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.173608/2019-42
47. PLC nº 72, de 2012. Documento SIGAD nº 00100.181897/2019-53
48. PLC nº 219, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.177732/2019-87
49. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.158550/2019-23
50. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.180684/2019-12
51. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.179971/2019-71
52. PL nº 3723, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.181199/2019-58

Secretaria-Geral da Mesa, 4 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

